



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 141/2019 fls. 1/3

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 141/2019

**Projeto de Lei Complementar nº 10/2019**

Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador Gervásio Batista Pozza

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Finanças e Orçamento o **Projeto de Lei Complementar nº 10/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008, com **Emenda Aglutinativa** à redação do Art. 1º, que dá nova redação ao Art. 109 da Lei Municipal nº 2.004/2008.

Em justificativas sobre o Projeto de Lei Complementar o Chefe do Poder Executivo que no **intuito de prestigiar o servidor público**, no exercício de suas atribuições perante o serviço público municipal, **constatamos a necessidade de rever a forma de dar maior e melhor efetividade de seu direito à percepção do adicional por tempo de serviço, propondo, para tanto, alterar a redação do “caput”, do artigo 109**, apenas e tão somente para suprimir do texto legal a palavra “contínuos”, nos moldes do projeto que segue em anexo. *(Grifo nosso)*

Saliento, por oportuno, **que a alteração ora propugnada, não acarretará qualquer impacto orçamentário/financeiro**, porquanto, como visto linhas atrás, estamos cuidando, apenas da reestruturação do referido dispositivo legal, **a fim de dar maior e melhor efetividade ao direito do servidor ao adicional por tempo de serviço.** *(Grifo nosso)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 141/2019 fls. 2/3

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade com Emenda Aglutinativa ao Art. 1º, sendo esta apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

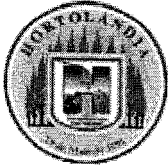
*IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

*Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

*Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com Emenda Aglutinativa e da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 141/2019 fls. 3/3

## III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR, cabe esta Comissão analisar**, do ponto de vista financeiro e orçamentário, razão pela qual manifestamos favoravelmente, entendendo que a medida não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira, uma vez que o Adicional de Tempo de Serviço estabelecido na Lei nº 2.004/2008 é benefício de ordem financeira já instituído no ordenamento jurídico do Município, com despesas previstas orçamento anual, e em razão de sua aplicação, não decorre qualquer reflexo de ordem financeira pretérita do dispositivo em discussão. Assim não há que se falar em impacto financeiro, posto que a aplicação deste dispositivo se aplicaria a qualquer servidor que fosse contratado a partir da aprovação da Lei.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, nos termos deste Relatório.**

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2019.

Vereador Gervásio Batista Pozza  
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Vereador Thiago Mascarenhas

Vereadora Simone Betini